Registro: 2025.0001012530

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2174894-47.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é embargado MARIA TEREZA BATISTELA CASTORI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os embargos. V. U. ", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de setembro de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SANDRA MARIA GALHARDO ESTEVES, liberado nos autos em 29/09/2025 às 13:44 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2174894-47.2025.8.26.0000 e código bq48xgqv.

Voto nº 41.521
Embargos de Declaração nº 2174894-47.2025.8.26.0000/50001
Comarca de Ribeirão Preto / 1ª Vara Cível
Juiz(a): Francisco Câmara Marques Pereira
Embargante(s): Banco Santander Brasil S/A
Embargado(a)(s): Maria Tereza Batistela Castori

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO.
O v. acórdão, efetivamente, foi contraditório ao determinar que até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024 deveriam incidir os consectários da mora previstos no título judicial transitado em julgado. E isso porque, realmente, a obrigação imposta no título não foi de pagar (ao menos em relação à restituição da conta bancária ao *status quo ante*), mas de fazer. Logo, o título não previu a incidência de consectários da mora. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça determina a aplicação da Taxa Selic como taxa de juros moratórios e índice de correção monetária quando não há determinação específica de outro índice no título transitado em julgado. Assim, o cálculo elaborado pelo perito para restituição da conta bancária da exequente ao *status quo ante* (ao atualizar os valores segundo a tabela prática de atualização dos débitos judiciais elaborada por esta Egrégia Corte e acrescê-los de juros moratórios de um por cento ao mês), deverá ser refeito e obedecer à jurisprudência atual da Corte Superior, substituindo-se os consectários da mora (atualização monetária e juros moratórios) pela Taxa Selic**,** mesmo antes entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA.
O caso concreto não revela hipótese que autorize declarar nenhuma das partes litigantes frívolos. Não se vislumbra comportamento desleal delas ou mesmo de seus patronos (CPC, arts. 77 e 80) que pudesse contrariar o mandamento geral do proceder com lealdade e boa-fé. A atuação deles no feito não desbordou do normal exercício das garantias constitucionais ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.
Embargos de declaração acolhidos.

Vistos,

1. Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de pp. 214/220, que deu provimento em parte ao recurso de Agravo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SANDRA MARIA GALHARDO ESTEVES, liberado nos autos em 29/09/2025 às 13:44 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2174894-47.2025.8.26.0000 e código bq48xgqv.

interposto pelo embargante, para excluir dos cálculos elaborados pelo perito o montante correspondente à reparação do dano moral; determinar que a partir da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024 seja aplicada a taxa SELIC, nos termos da atual redação do art. 406, § 1º, do Código Civil; e determinar que o perito considere o saldo negativo existente na conta para calcular o valor necessário à restituição das partes ao *status quo ante*, observando-se que sobre tal saldo negativo não deverão incidir os juros remuneratórios inerentes ao cheque especial, mas os consectários da mora previstos no título (até a data de entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024; a partir de quando deverá ser aplicada a taxa SELIC).

O embargante aduz, em suma, que o v. acórdão é contraditório e omisso, pois (a) determinou que deveriam ser observados os consectários da mora previstos no título até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, mas não há mencionada previsão no título; (b) até a data da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024 a taxa de juros moratórios/legais prevista no art. 406 do Código Civil era a Taxa Selic; e (c) a embargada deve ser considerada litigante de má-fé. Pugna pelo provimento do recurso para sanar as propaladas contradição e omissão, bem como para condenar a embargada ao pagamento de multa por litigância frívola.

Intimada nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos e pela condenação do embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

É o relatório do essencial.

2. Os embargos merecem acolhida.

O v. acórdão, efetivamente, foi contraditório ao determinar que até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024 deveriam incidir os consectários da mora previstos no título judicial transitado em julgado.

E isso porque, realmente, a obrigação imposta no título não foi de pagar (ao menos em relação à restituição da conta bancária ao *status quo ante*), mas de fazer. Logo, o título não previu a incidência de consectários da mora.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça determina a aplicação da Taxa Selic como taxa de juros moratórios e índice de correção

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SANDRA MARIA GALHARDO ESTEVES, liberado nos autos em 29/09/2025 às 13:44 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2174894-47.2025.8.26.0000 e código bq48xgqv.

monetária quando não há determinação específica de outro índice no título transitado em julgado.

Assim, o cálculo elaborado pelo perito (ao atualizar os valores segundo a tabela prática de atualização dos débitos judiciais elaborada por esta Egrégia Corte e acrescê-los de juros moratórios de um por cento ao mês), deverá ser refeito e obedecer à jurisprudência atual da Corte Superior, substituindo-se os consectários da mora (atualização monetária e juros moratórios) pela Taxa Selic.

Por fim, o caso concreto não revela hipótese que autorize declarar nenhuma das partes litigantes frívolos. Não se vislumbra comportamento desleal deles ou mesmo de seus patronos (CPC, arts. 77 e 80) que pudesse contrariar o mandamento geral do proceder com lealdade e boa-fé. A atuação deles no feito não desbordou do normal exercício das garantias constitucionais ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal − anotando-se que a exequente emendou a inicial da fase executiva e excluiu o valor inicialmente pleiteado a título de reparação do dano moral.

3. Em face do exposto, acolhem-se os embargos para sanar contradição e, assim, determinar que o cálculo elaborado pelo perito seja refeito, substituindo-se os consectários da mora (atualização monetária e juros moratórios) pela Taxa Selic, mesmo antes entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024.

(assinatura digital)
SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora − Relatora.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SANDRA MARIA GALHARDO ESTEVES, liberado nos autos em 29/09/2025 às 13:44 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2174894-47.2025.8.26.0000 e código bq48xgqv.